



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009293-59.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ADRIEL JORGE DO NASCIMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ADRIANA REGINA DO NASCIMENTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelada/apelante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso da ré e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. Negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009293-59.2023.8.26.0005

Aptes/Apdos: Adriel Jorge do Nascimento e Adriana Regina do Nascimento

Apelado/Apelante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão

Comarca: São Paulo

V. 15148

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. RN 539/2022 PASSOU A PREVER A COBERTURA DE ATENDIMENTO PELO MÉTODO INDICADO PELO MÉDICO. ADVENTO DA LEI Nº 14.454/2022. MUSICOTERAPIA, EQUOTERAPIA E HIDROTERAPIA. MANUTENÇÃO. PSICOPEDAGOGIA. COBERTURA DEVIDA APENAS EM AMBIENTE CLÍNICO. ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO. CARÁTER PEDAGÓGICO-EDUCACIONAL QUE FOGE AO ÂMBITO DO CONTRATO DE SAÚDE. PSICOMOTRICIDADE. COBERTURA DEVIDA SE CONDUZIDA POR PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. FORMA DE CUSTEIO. CLÍNICA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. AUSENTE FATO DO QUAL SE POSSA INFERIR QUE O LOCAL NÃO PERTENCE À REDE CREDENCIADA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. ARGUIÇÃO, EM RECURSO, DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E O DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. O julgamento não é "extra petita" quando o juiz interpreta o pedido considerando o conjunto da postulação e as questões foram submetidas ao contraditório e ampla defesa.
2. É abusiva a negativa de cobertura do tratamento multidisciplinar por métodos específicos quando existe prescrição médica e o beneficiário é portador de transtorno global de desenvolvimento. Inteligência da RN nº 539 da ANS.
3. As sessões de psicopedagogia realizadas em ambiente clínico e por profissional da saúde são de cobertura obrigatória. Precedentes do STJ.
4. O tratamento com acompanhante terapêutico que visa auxiliar o paciente nas atividades cotidianas e/ou no estabelecimento de ensino não pode ser custeado pela operadora do plano de saúde, por possuir caráter pedagógico-educacional e extrapolar os limites do contrato existente entre as partes.
5. As sessões de psicomotricidade devem ser cobertas pela operadora se conduzidas por profissionais da área da saúde.

6. Não havendo fato do qual se possa inferir que a clínica indicada não pertence à rede credenciada do plano de saúde, é cabível a determinação de custeio do tratamento no local, máxime diante de autorização prévia, de forma espontânea, no estabelecimento.
7. Não pode ser apreciada em grau recursal matéria não impugnada na contestação e que não é configurada como fato novo.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 369/376), por meio da qual a MMª. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, em ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré na cobertura integral do tratamento do autor na clínica *Little Prince*, incluindo todos os procedimentos do método ABA, bem como psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fisioterapia therasuit, musicoterapia, fonoaudiologia, psicomotricidade e hidroterapia, sem limite de número de sessões, conforme tratamento indicado por médico. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 3.000,00.

Segundo o autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, para que também seja determinado o custeio do acompanhante terapêutico. Afirma que o ambiente escolar é um dos locais em que esse profissional irá atuar, mas não o único, pois tem a função de acompanhar o paciente em casa, na escola, na clínica, oferecendo, assim, as abordagens que o auxiliem em seu cotidiano. Assevera sobre as diferenças entre o acompanhante escolar e o acompanhante terapêutico. Sustenta que esse é profissional da área da saúde, com formação específica para ministrar tratamentos multidisciplinares no ambiente natural da criança, não se restringindo apenas ao ambiente escolar.

Apela também a ré, sustentando, preliminarmente, que a sentença é *extra petita*, pois o objeto da demanda é apenas a manutenção do tratamento de hidroterapia já realizado na Clínica *Little Prince* e o custeio do acompanhante terapêutico. Afirma que o autor visa obter cobertura em clínica específica de

terapias que efetivamente não pleiteou na inicial. No mérito, alega: a) a inexistência de cobertura para psicopedagogia, que é técnica de ensino e extrapola a cobertura do plano de saúde, para hidroterapia, equoterapia e musicoterapia, que não estão incluídas no Anexo I da RN 465/2021 e excluídas do Rol da ANS; e b) a ausência de previsão da psicomotricidade no rol da ANS e que é atividade educacional não exercida por profissionais ligados à saúde. Além disso, aduz que a garantia aos beneficiários do plano de saúde é de atendimento no município ou em municípios limítrofes e não necessariamente em clínica específica. Assevera sobre a necessidade de reavaliação periódica e requer seja determinada a renovação do relatório em período não superior a três meses da avaliação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Recursos tempestivos, estando o do autor isento de preparo, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, e da ré preparado (p. 55 e 435/437).

Contrarrazões apresentadas (p. 445/461 e 462/480).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento dos recursos (p. 492/501).

Sobreveio manifestação da ré (p. 506/517).

Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 488).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, afasto a preliminar arguida pela ré, eis que não vislumbro nenhuma **nulidade na sentença judicial**. A magistrada de origem observou os limites objetivos da demanda, previstos no artigo 492 do Código de Processo Civil¹ e não proferiu decisão de natureza diversa da pedida nem condenou a ré em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Pelo contrário, o mérito foi decidido nos limites propostos pelas partes.

Observa-se que, após o autor requerer a extensão da tutela de urgência para abranger também o custeio da hidroterapia, o acompanhante terapêutico, os tratamentos de psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fisioterapia therasuit, musicoterapia, fonoaudiologia e psicomotricidade, todas através do método ABA (p. 273/279), a ré apresentou impugnação e se defendeu em relação a cobertura dessas terapias, de tal modo que a sentença não padece de mácula, uma vez que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé objetiva². Nesse diapasão:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral e material. Autor beneficiário do plano de saúde ofertado pela ré, diagnosticado com autismo. Necessidade de tratamento multidisciplinar. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Insurgência do autor. **Alegação de nulidade da sentença por ser extra petita. Inocorrência. Questões submetidas ao contraditório que devem ser objeto de apreciação judicial.** (...) Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1050266-89.2023.8.26.0576; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/02/2025 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Descredenciamento de clínica – Tutela de urgência concedida para determinar a continuidade de cobertura do tratamento multidisciplinar realizado pelo autor – Insurgência da ré – **Alegação de que a decisão proferida seria extra**

¹ Art. 492 do CPC: É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

² Art. 322. (...) § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

petita, ao deferir a cobertura de sessões de fisioterapia, nutricionista e terapia comportamental – Não acolhimento – Pedidos que devem ser interpretados a partir do conjunto da postulação – Inteligência do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil – Autor que requereu expressamente, em sua inicial, a cobertura de sessões de fisioterapia, terapia comportamental e acompanhamento nutricional – Nulidade não configurada – (...) Decisão reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217697-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2024 – g.n.)

Assim, não se justifica anular a sentença, máxime diante dos princípios da celeridade e economia processual.

Quanto ao **mérito**, o recurso do autor não comporta provimento e o da ré, na parte conhecida, prospera parcialmente.

Com efeito, restou evidenciado nos autos que, em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista associado a TDAH e Transtorno de Ansiedade Generalizada foi indicado ao autor o tratamento multidisciplinar pelo método ABA, nas seguintes modalidades: fisioterapia therasuit, hidroterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, psicopedagogia, musicoterapia, acompanhamento terapêutico na escola, e psicomotricidade (p. 32).

Assim, é de rigor que a operadora de saúde forneça as **terapias recomendadas** e que se siga a **metodologia especificada** pelo profissional médico que acompanha o paciente. Impor solução diversa, mais vantajosa para o Plano, equivaleria à negativa de cobertura e desvirtuaria a finalidade do contrato de assistência à saúde.

Ademais, a RN nº 539/2022 da ANS acrescentou ao art. 6º da RN nº 465/2021 o § 4º que prevê que, “para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais

do desenvolvimento, incluindo o **transtorno do espectro autista**, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar **o método ou técnica indicados pelo médico assistente** para tratar a doença ou agravo do paciente” (g.n.).

A propósito, a Terceira Turma do C. STJ, recentemente decidiu que “embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, **a Segunda Seção** negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para **manter acórdão** da Terceira Turma que **concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA)**” (REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.).

Especificamente quanto à **musicoterapia**, o Tribunal da Cidadania tem entendido que ela “foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), **sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar**, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista” (REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Em relação à **hidroterapia**, em julgado recente, em que se discutia a obrigatoriedade de cobertura desta terapia a portador de Transtorno do Espectro Autista, o STJ negou provimento ao recurso da operadora, consignando que “a agência reguladora vem reconhecendo autonomia técnica do profissional da saúde para aplicar **a terapia que entender apropriada ao quadro clínico** do paciente,

nos casos de transtornos globais do desenvolvimento (o que abrange o TEA)” (AgInt no REsp n. 2.049.888/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023). E, em caso análogo, assinalou: “É certo que esse entendimento pelo caráter exemplificativo foi descontinuado em virtude da fixação da tese do rol taxativo pela SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior. De todo modo, a hipótese de terapia multidisciplinar foi expressamente admitida como uma mitigação da taxatividade naquele próprio precedente”, impondo à operadora a cobertura de hidroterapia a paciente com transtorno global do desenvolvimento (AgInt no REsp n. 2.084.901/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

E de igual modo, a **equoterapia** consiste em reconhecido método de reabilitação a pacientes diagnosticados com TEA e, em casos análogos, aquela Corte tem mantido a determinação de custeio. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **TEA. EQUOTERAPIA**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA INDEVIDA.

(...)

6. Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e **sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de paralisia cerebral.**

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.070.997/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023 – g.n.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE **COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**. MUSICOTERAPIA E **EQUOTERAPIA**. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EResp n. 1.889.704/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

2. **É abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto.**

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.960.809/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 – g.n.)

O custeio da **psicopedagogia**, como recentemente decidiu o STJ também é devido, desde que realizada em ambiente clínico e conduzida por profissional de saúde, pois, nesse contexto, ela é considerada especialidade da psicologia, a qual possui cobertura. Confira-se:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. **PSICOPEDAGOGIA**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte reconhece que **a psicopedagogia integra as sessões de psicologia, sendo considerada especialidade da psicologia**, conforme dispõe a Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia, **não se justificando a exclusão da modalidade do tratamento prescrito.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.496.480/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024 – g.n.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. (...) PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES.

PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTRAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...) 7. Especificamente quanto à **psicopedagogia**, a despeito da ausência de regulamentação legal, a **atuação do psicopedagogo** é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e **é também considerada especialidade da psicologia** (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia).

8. A **psicopedagogia** **há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia**, as quais, de acordo com a ANS, **são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde**, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, **obrigação** essa, todavia, **que**, salvo previsão contratual expressa, **não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar** ou realizado por profissional do ensino.

(...) 11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos.

(REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024.)

Oportuno transcrever, ainda, a diferenciação que o e. Des. Fernando Marcondes fez, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2088144-47.2022.8.26.0000, da psicopedagogia clínica da educacional, a fim de se reforçar a razão de uma possuir cobertura e a outra não:

O psicopedagogo educacional, também chamado de acompanhante terapêutico, é um profissional que trabalha diretamente nas instituições de ensino, acompanhando aquelas crianças e adolescentes que possuem dificuldade no processo de aprendizagem, independentemente se possuem ou não algum transtorno de saúde.

(...) além do psicopedagogo educacional, há também o psicopedagogo clínico, que é o profissional mais voltado à área da saúde, que auxilia pacientes no desenvolvimento dos processos cognitivos de aprendizagem, que não necessariamente tem cunho educacional. (...)

A aprendizagem da qual o psicopedagogo clínico se ocupa é aquela relacionada à autonomia cognitiva dos portadores de TEA, para que se tornem adultos funcionais e independentes. Em outras palavras, a criança e o adolescente portadores de TEA necessitam aprender e desenvolver

habilidades sociais, de convivência em sociedade (e não somente matemática na escola).

Assim, considerando que, pelo que se depreende da prescrição médica (p. 32), a psicopedagogia foi prescrita em ambiente clínico a ser realizada por profissional de saúde, fica mantida a cobertura.

Por outro lado, considerando o exposto, não é mesmo devida a cobertura do **acompanhante terapêutico**, pois, além de sua atividade possuir caráter pedagógico educacional, visa auxiliar o paciente em atividades cotidianas, no ambiente natural da criança, bem como no estabelecimento de ensino, o que não está abarcado pelo escopo do contrato.

O custeio da **psicomotricidade**, por seu turno, é devido, desde que essa terapia seja conduzida por profissional de saúde, uma vez que “O exercício da atividade de psicomotricista é autorizado, dentre outros, aos portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam, em quaisquer dos casos, especialização em psicomotricidade, (...), sem prejuízo do uso do recurso pelos demais profissionais de saúde de profissões regulamentadas.” (REsp n. 1.989.681/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

No que tange à **forma de custeio**, é cediço que, havendo rede credenciada apta, o atendimento deverá ser realizado, preferencialmente, pelos profissionais cooperados ou, caso o beneficiário seja atendido na rede privada, mediante reembolso nos limites do contrato.

No caso em tela, a ré indicou as clínicas Redescobrir para realização da maior parte das terapias indicadas e o Centro de Atenção Integral à Saúde – Cais, para a hidroterapia, estando aquela localizada no bairro Tatuapé e este

na Mooca, em São Paulo (p. 288).

Todavia, a prova constante nos autos demonstra que o autor não conseguiu agendar a hidroterapia nesse local (p. 314/317). Além disso, apesar de estarem dentro da área de abrangência do contrato, elas estão localizadas a 30 e 35 km da residência do paciente, o que demandaria deslocamento de aproximadamente 1 hora por trecho e é deveras oneroso, em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista associado a TDAH e Transtorno de Ansiedade Generalizada.

Desse modo, a princípio, deve, de fato, prevalecer a determinação da Magistrada *a quo* de disponibilização de tratamento na Clínica *Little Prince*, especialmente porque ausente fato do qual se possa inferir que não faça parte da rede credenciada da ré. Inclusive, além de não ter alegado que o estabelecimento não é credenciado, ela autorizou os tratamentos no local espontaneamente, antes mesmo de determinação judicial nesse sentido (p. 309/313).

Por fim, deixo conhecer da questão sobre a **reavaliação periódica e renovação da prescrição**, uma vez que se trata de inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico.

Pelo que consta, ainda que o relatório indicando a quantidade de horas do tratamento tenha sido acostado pelo autor na inicial, a ré não suscitou a questão sobre a quantidade de horas prescritas nem sobre a reavaliação do paciente durante a tramitação do feito na primeira instância, de forma que o fundamento fático aduzido no apelo não foi submetido ao juízo de origem.

Vale lembrar que, conforme já asseverou o Ministro Luiz Fux, por ocasião do julgamento do REsp 466.751/AC: “O Direito Brasileiro veda o *novorum iudicium* na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação

(*revisio prioriae instantiae*). Em consequência, o art. 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado.”.

No mesmo sentido: “O juízo recursal é de controle, não de criação, não se admitindo em segunda instância a dedução de questão nova, salvo a ocorrência de força maior. Precedentes”. (REsp 824.473/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

Nessas condições, por meio dessa decisão, consigna-se que a cobertura da psicomotricidade e de psicopedagogia é devida, desde que realizada em ambiente clínico e conduzida por profissional da área da saúde.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Mantida a sucumbência tal como fixada na origem, deixo de majorar os honorários, uma vez que não foram fixados aos patronos da ré na origem e porque não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento parcial do recurso (Tema 1059 STJ).

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora